

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

da Secretaria de Estado
do Meio Ambiente

SEMA
SECRETARIA DE ESTADO
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO
ACRE

SUMÁRIO

PREÂMBULO	3
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, DA IDENTIDADE INSTITUCIONAL E DOS VALORES.....	4
CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E DOS DEVERES ÉTICOS	5
CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES	7
CAPÍTULO V – DO CONFLITO DE INTERESSES	7
CAPÍTULO VI – DOS BRINDES E PRESENTES.....	8
CAPÍTULO VII – DA GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS E INTEGRIDADE	8
CAPÍTULO VIII – DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES, CONVÊNIOS E PARCERIAS.....	8
CAPÍTULO IX – DA TRANSPARÊNCIA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA DIGITAL	9
CAPÍTULO X – DO USO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	9
CAPÍTULO XI – DAS REDES SOCIAIS E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	10
CAPÍTULO XII – DA COMISSÃO DE ÉTICA	10
CAPÍTULO XIII – DAS CONSULTAS, COMUNICAÇÕES E DENÚNCIAS.....	10
CAPÍTULO XIV – DO PROCEDIMENTO ÉTICO E DAS MEDIDAS APLICÁVEIS.....	11
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11



PREÂMBULO

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Acre instituiu este Código de Ética e de Conduta como instrumento permanente de promoção da ética pública, da integridade, da boa governança, da transparência e da responsabilidade socioambiental.

Este Código estabelece os princípios, valores, direitos, deveres, vedações e padrões de conduta orientadores da atuação de todos os agentes públicos e colaboradores da Secretaria, visando fortalecer a confiança da sociedade, a proteção do patrimônio ambiental e a melhoria contínua da gestão pública.

A atuação institucional observará estritamente as competências atribuídas à Secretaria pela Lei Complementar Estadual nº 419, de 15 de dezembro de 2022, e pela legislação ambiental aplicável.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Do Objeto

Art. 1º Este Código estabelece os princípios, direitos, deveres, valores e normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos e a todas as pessoas que atuem em nome, no interesse ou em benefício da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, visando promover a integridade, a transparência, a eficiência, a responsabilidade socioambiental, a boa governança e a confiança da sociedade na Administração Pública.

Seção II – Da Abrangência

Art. 2º Este Código aplica-se a toda pessoa física ou jurídica que, de forma permanente ou temporária, remunerada ou não, atue em nome, no interesse ou em benefício da Secretaria, incluindo:

- I – servidores efetivos;
- II – ocupantes de cargos em comissão;
- III – titulares de funções de confiança;
- IV – servidores cedidos;
- V – empregados públicos;
- VI – estagiários, residentes e bolsistas;
- VII – trabalhadores terceirizados;
- VIII – consultores;
- IX – prestadores de serviços;
- X – membros de conselhos, comissões, grupos de trabalho, comitês e equipes técnicas.

§ 1º Os contratos, convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria deverão conter cláusula expressa de observância a este Código.

§ 2º O descumprimento das disposições deste Código por colaboradores externos, contratados ou terceirizados será formalmente comunicado ao gestor do instrumento contratual, à empresa

contratada ou à instituição de origem, para a adoção das medidas contratuais ou legais cabíveis.

Art. 3º O desconhecimento das normas deste Código não exime seus destinatários do dever de seu integral cumprimento.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, DA IDENTIDADE INSTITUCIONAL E DOS VALORES

Seção I – Dos Princípios

Art. 4º A atuação institucional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de seus agentes públicos observará os princípios fundamentais da Administração Pública e do Direito Ambiental, em especial:

- I – os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, boa-fé, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;
- II – os princípios ambientais da prevenção, precaução, sustentabilidade, proteção do patrimônio ambiental, usuário-pagador e poluidor-pagador;
- III – os princípios de gestão e governança da transparência, integridade, responsabilidade socioambiental, participação social, cooperação institucional, inovação, melhoria contínua e gestão responsável dos recursos públicos.

Seção II – Da Identidade Institucional

Art. 5º A Secretaria orientará sua atuação em conformidade com a Missão, a Visão e os Valores institucionais fixados pela Alta Administração, bem como com as competências estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 419, de 15 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. As diretrizes estratégicas e os planos institucionais integram o alinhamento ético deste Código, direcionando a gestão pública ambiental para o desenvolvimento sustentável do Estado do Acre.

Art. 6º A Alta Administração da Secretaria atuará como exemplo de conduta ética e de integridade, competindo-lhe:

- I – liderar pelo exemplo, assegurando que as tomadas de decisão estejam alinhadas aos valores deste Código;
- II – promover ambiente de trabalho íntegro, respeitoso, inclusivo e transparente;
- III – garantir os recursos necessários para a efetiva implementação e manutenção do Programa de Integridade e da Comissão de Ética;
- IV – incentivar a gestão preventiva de riscos e a cultura de melhoria contínua da gestão pública.

Seção III – Dos Valores Institucionais

Art. 7º Constituem valores institucionais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente:

- I – ética e integridade;
- II – legalidade, imparcialidade e transparência;

- III – respeito às pessoas e valorização da dignidade humana;
- IV – excelência técnica, inovação e valorização do conhecimento técnico e científico;
- V – eficiência administrativa e melhoria contínua;
- VI – cooperação institucional;
- VII – sustentabilidade, responsabilidade socioambiental e proteção do patrimônio ambiental.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo fundamentam a tomada de decisão administrativa e orientam a conduta de todos os agentes públicos e colaboradores da Secretaria.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E DOS DEVERES ÉTICOS

Seção I – Dos Direitos

Art. 8º São assegurados aos agentes públicos e colaboradores no âmbito da Secretaria:

- I – exercer suas funções em ambiente de trabalho digno, seguro, saudável, respeitoso e livre de qualquer forma de discriminação, assédio ou violência;
- II – receber tratamento imparcial e respeitoso, garantida a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional;
- III – ter acesso aos recursos, insumos e infraestrutura necessários ao adequado desempenho de suas atribuições;
- IV – exercer a independência técnica na elaboração de laudos, pareceres, relatórios e manifestações funcionais, nos termos da lei;
- V – ter garantidos o contraditório e a ampla defesa em procedimentos de natureza ética;
- VI – ter a proteção de seus dados pessoais assegurada, na forma da legislação aplicável;
- VII – formular consulta preventiva à Comissão de Ética sobre dúvidas éticas ou conflitos de interesses;
- VIII – recusar, mediante justificativa fundamentada, o cumprimento de ordem manifestamente ilegal, assegurada a proteção contra retaliações.

Parágrafo único. A formulação de consulta ética, a comunicação de boa-fé ou a declaração espontânea de impedimento e suspeição não poderão acarretar qualquer tipo de retaliação ou prejuízo funcional.

Seção II – Dos Deveres Éticos

Art. 9º Constituem deveres éticos dos agentes públicos e colaboradores da Secretaria:

- I – atuar com honestidade, boa-fé, imparcialidade, urbanidade, eficiência, transparência e responsabilidade socioambiental;
- II – observar a Constituição Federal, a legislação vigente, as normas internas e as diretrizes deste Código;
- III – fundamentar pareceres, laudos, despachos e manifestações funcionais em critérios estritamente

legais, técnicos e científicos;

IV – aplicar os princípios da prevenção, precaução e sustentabilidade em todas as ações de gestão ambiental;

V – utilizar bens, recursos públicos, veículos e infraestrutura tecnológica de forma racional, econômica e sustentável, combatendo desperdícios;

VI – comunicar imediatamente às instâncias competentes a ocorrência de irregularidades, riscos éticos ou conflitos de interesses, declarando impedimento ou suspeição quando cabível;

VII – resguardar o sigilo de dados e informações protegidas por restrição legal de acesso;

VIII – prestar colaboração aos órgãos de controle e atuar cooperativamente na implementação das políticas públicas ambientais;

IX – participar ativamente das ações de capacitação e integridade promovidas pela Secretaria;

X – zelar pela dignidade da função pública e pela imagem institucional da SEMA.

Seção III – Dos Deveres das Chefias

Art. 10. Constituem deveres específicos dos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento:

I – promover e manter ambiente de trabalho ético, hígido, respeitoso, inclusivo e seguro;

II – orientar a equipe quanto ao cumprimento deste Código e incentivar consultas à Comissão de Ética;

III – identificar, comunicar e mitigar riscos éticos e situações potenciais de conflito de interesses;

IV – liderar pelo exemplo, fomentando o diálogo transparente e a cultura da integridade;

V – adotar medidas imediatas para proteger denunciantes de boa-fé contra qualquer forma de retaliação;

VI – encaminhar à Comissão de Ética ou às instâncias correedoras os fatos com indício de infração;

VII – assegurar a distribuição equitativa de trabalho e a imparcialidade na avaliação de desempenho.

Seção IV – Da Reflexão Ética

Art. 11. Diante de dúvida sobre a conduta ética a ser adotada em situação concreta, o agente público deverá refletir a partir dos seguintes parâmetros:

I – a conformidade do ato com a legislação, com as normas ambientais e com este Código;

II – o atendimento estrito ao interesse público e às finalidades institucionais da Secretaria;

III – os impactos administrativos, sociais, orçamentários e ambientais decorrentes da decisão;

IV – a preservação da imparcialidade, da transparência e da credibilidade da Administração Pública;

V – a oportunidade de formular consulta prévia e formal à Comissão de Ética.

Parágrafo único. A existência de dúvida razoável autoriza a formulação de consulta preventiva à Comissão de Ética, sem prejuízo ao consulente.

CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES

Art. 12. É vedado ao agente público:

I – utilizar o cargo, a função, a autoridade ou informações privilegiadas para obter ou proporcionar vantagem indevida para si ou para terceiros;

II – favorecer interesse privado em detrimento do interesse público ou omitir situação de conflito de interesses;

III – praticar, tolerar ou acobertar nepotismo, assédio moral ou sexual, discriminação, violência ou qualquer violação à dignidade humana;

IV – divulgar, alterar, ocultar, destruir ou manipular, sem autorização, informações ou documentos protegidos por sigilo;

V – utilizar bens, recursos, instalações, sistemas ou a identidade institucional para finalidades particulares, político-partidárias ou estranhas ao interesse público;

VI – interferir indevidamente na independência de análises, pareceres ou manifestações técnicas, ou retaliar denunciante de boa-fé;

VII – praticar qualquer conduta incompatível com a dignidade da função pública, a ética e a integridade.

CAPÍTULO V – DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 13. Considera-se conflito de interesses a situação decorrente do confronto entre interesses públicos e privados que comprometa ou possa comprometer a imparcialidade, a independência ou a credibilidade da atuação institucional.

§ 1º O conflito de interesses pode ser real, potencial ou aparente.

§ 2º A caracterização do conflito independe da obtenção de vantagem econômica.

Art. 14. O agente público deverá declarar impedimento ou suspeição sempre que houver conflito de interesses, abstendo-se de praticar qualquer ato relacionado à matéria e comunicando imediatamente sua chefia imediata.

Art. 15. Constituem hipóteses de conflito de interesses:

I – atuar em processo ou matéria que envolva interesse próprio ou de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau;

II – participar de matéria relacionada à pessoa jurídica com a qual mantenha ou tenha mantido vínculo capaz de comprometer sua imparcialidade;

III – utilizar ou permitir o uso de informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiros;

IV – exercer atividade privada incompatível com as atribuições do cargo ou função pública;

V – receber vantagem de terceiros interessados em decisões ou contratos com a Secretaria.

CAPÍTULO VI – DOS BRINDES E PRESENTES

Art. 16. É vedado ao agente público solicitar ou receber presentes, benefícios ou vantagens de pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse em decisão, processo ou contrato com a Secretaria.

§ 1º Admite-se a aceitação exclusiva de brindes institucionais sem valor comercial relevante, distribuídos indistintamente em eventos oficiais, desde que incapazes de afetar a independência funcional.

§ 2º Na impossibilidade de recusa ou devolução imediata, o presente deverá ser entregue à Comissão de Ética no prazo de até 5 (cinco) dias úteis para autuação e destinação prioritária a entidades assistenciais sem fins lucrativos ou ao patrimônio público.

CAPÍTULO VII – DA GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS E INTEGRIDADE

Art. 17. A atuação institucional observará os princípios da governança pública, da integridade, da transparência, da gestão baseada em evidências e da melhoria contínua.

Art. 18. A Secretaria manterá mecanismos permanentes de gestão de riscos, controles internos e integridade voltados à prevenção de irregularidades e ao aperfeiçoamento da gestão.

Parágrafo único. A gestão de riscos observará metodologia sistemática de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento dos riscos à integridade.

Art. 19. Os agentes públicos deverão atuar de forma colaborativa com órgãos de controle e entidades públicas ou privadas, comunicando vulnerabilidades e adotando medidas corretivas em suas unidades.

CAPÍTULO VIII – DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES, CONVÊNIOS E PARCERIAS

Art. 20. Os agentes públicos que atuem em licitações, contratações, convênios e parcerias deverão observar a legalidade, a transparência, a competitividade, a segregação de funções e a integridade.

Art. 21. Constituem deveres específicos nas contratações:

- I – atuar com independência, imparcialidade e fundamentação técnica;
- II – preservar a competitividade e a isonomia dos procedimentos;
- III – registrar formalmente todos os atos e tratativas relevantes;
- IV – prevenir e comunicar imediatamente conflitos de interesses.

Art. 22. É vedado ao agente público:

- I – direcionar ou frustrar a competitividade dos procedimentos licitatórios;
- II – manipular pesquisas de preços, documentos ou etapas do processo de contratação;

III – favorecer ou prejudicar licitantes ou contratados em desacordo com a lei;

IV – praticar qualquer ato de fraude ou simulação nas contratações públicas.

Art. 23. A Secretaria poderá instituir procedimentos de avaliação de integridade de fornecedores, terceiros e parceiros institucionais.

CAPÍTULO IX – DA TRANSPARÊNCIA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA DIGITAL

Art. 24. As informações, dados e ativos digitais produzidos ou custodiados pela Secretaria serão geridos sob a transparência ativa, publicidade como regra, sigilo legal como exceção e estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à segurança da informação.

Art. 25. Constituem deveres no manuseio de dados e ativos digitais:

I – utilizar exclusivamente softwares, sistemas e equipamentos autorizados pela Secretaria;

II – manter credenciais de acesso pessoais e intransferíveis;

III – notificar imediatamente incidentes de segurança da informação;

IV – restringir o tratamento de dados pessoais às hipóteses legais.

Art. 26. É vedado ao agente público compartilhar credenciais de acesso, alterar ou apagar dados institucionais sem autorização, ou utilizar dados pessoais para finalidades alheias às suas atribuições.

CAPÍTULO X – DO USO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 27. A utilização de sistemas de inteligência artificial pela Secretaria observará a legalidade, a transparência, a supervisão humana, a explicabilidade, a proteção de dados e a responsabilidade.

Art. 28. A inteligência artificial poderá ser utilizada como ferramenta de apoio técnico, geoprocessamento, monitoramento ambiental e gestão de dados.

Parágrafo único. O uso de inteligência artificial não substitui o juízo técnico ou jurídico do agente público nem exime sua responsabilidade pelo ato.

Art. 29. É vedado ao agente público:

I – inserir dados protegidos por sigilo ou dados pessoais em ferramentas de IA não autorizadas;

II – utilizar IA para produzir ou alterar documentos oficiais de forma enganosa ou fraudulenta;

III – emitir ato oficial baseando-se em conteúdo gerado por IA sem a devida revisão crítica e validação técnica humana;

IV – omitir o uso de inteligência artificial quando a transparência exigir a sua identificação.

CAPÍTULO XI – DAS REDES SOCIAIS E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 30. A comunicação institucional observará a impessoalidade, a veracidade, a transparência e o interesse público.

Art. 31. As manifestações em caráter pessoal nas redes sociais deverão respeitar as instituições, resguardar informações sigilosas e esclarecer que não representam o posicionamento oficial da Secretaria quando houver dúvida razoável.

Art. 32. É vedado utilizar canais ou a marca institucional para promoção pessoal, político-partidária ou para a difusão de informações sabidamente falsas (fake news).

CAPÍTULO XII – DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I – Da Finalidade e Composição

Art. 33. A Secretaria manterá Comissão de Ética permanente, consultiva, preventiva, orientadora e educativa, atuando com independência técnica e confidencialidade.

Art. 34. A Comissão será composta por 3 (três) membros titulares e suplentes, servidores públicos designados por ato do Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 35. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples, cabendo-lhe eleger seu Presidente entre os membros titulares.

Seção II – Das Competências

Art. 36. Compete à Comissão de Ética:

- I – orientar os agentes públicos e responder a consultas formais;
- II – promover ações educativas de ética e prevenção de desvios;
- III – acompanhar a aplicação deste Código e propor seu aperfeiçoamento;
- IV – elaborar e publicar o relatório anual de suas atividades;
- V – apurar condutas em desacordo com este Código e aplicar as medidas éticas cabíveis.

CAPÍTULO XIII – DAS CONSULTAS, COMUNICAÇÕES E DENÚNCIAS

Art. 37. Qualquer agente público poderá formular consulta preventiva à Comissão de Ética, com caráter orientador.

Art. 38. Qualquer pessoa poderá comunicar irregularidades éticas pelos canais oficiais da Secretaria, assegurada a preservação da identidade do denunciante de boa-fé e a proteção contra retaliações.

CAPÍTULO XIV – DO PROCEDIMENTO ÉTICO E DAS MEDIDAS APLICÁVEIS

Art. 39. A apuração de infrações éticas observará o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, o sigilo necessário e a razoável duração do procedimento.

Art. 40. Constatados indícios de infração disciplinar, de improbidade administrativa ou de ilícito civil ou penal, os autos serão encaminhados às autoridades competentes.

Art. 41. A violação das disposições deste Código sujeitará o agente público à aplicação das seguintes medidas éticas:

- I – Orientação Ética;
- II – Recomendação de Conduta;
- III – Advertência Ética;
- IV – Censura Ética.

§ 1º As medidas éticas possuem natureza orientadora, preventiva e educativa, não se confundindo com penalidades disciplinares estatutárias.

§ 2º Na aplicação das medidas serão consideradas a gravidade da conduta, a extensão dos danos, o dolo ou culpa e a reincidência.

Art. 42. Da decisão que aplicar Advertência ou Censura Ética caberá pedido de reconsideração à própria Comissão de Ética, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da ciência.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Secretaria promoverá ações continuadas de capacitação e difusão das normas deste Código a todos os seus servidores e colaboradores.

Art. 44. O presente Código de Ética e de Conduta será objeto de revisão e atualização periódica a cada 2 (dois) anos, ou sempre que inovações legislativas e institucionais assim o exigirem.

Art. 45. Os casos omissos neste Código serão dirimidos pela Comissão de Ética e submetidos à homologação da Alta Administração da Secretaria.